

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA,
AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO

PARECER Nº 0202/2022

O. S. Nº 0202/2022

EMENTA: Referente ao Projeto de Lei (PL) nº 10/2022, que “*Institui o Programa Estadual de Contratação de Adolescente Aprendiz em Situação de Vulnerabilidade ou Risco Social, residentes no Estado de Mato Grosso.*”

AUTORIA: Deputado VALDIR BARRANCO.

SUBSTITUTIVO: Substitutivo Integral nº 01 - Deputado VALDIR BARRANCO

RELATOR (A): DEPUTADO (A) Gilberto Cattani

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei (PL) nº 10/2022, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, que “*Institui o Programa Estadual de Contratação de Adolescente Aprendiz em Situação de Vulnerabilidade ou Risco Social, residentes no Estado de Mato Grosso*”, recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Protocolo nº 15/2022 - Processo nº 15/2022, lida na 82ª Sessão Ordinária, em 04/01/2022; cumpriu pauta de 05/01/2022 a 16/02/2022.

Na sessão de 09/03/2022, o parlamentar apresentou o **Substitutivo Integral nº 01**, cuja ementa “*Altera e acrescenta redação a Lei nº 10.753 de 30 de agosto de 2018, que "Institui o Programa Estadual de Oportunidade e Inclusão para Jovem Aprendiz, Pessoa com Deficiência ou Reabilitado Aprendiz no Estado de Mato Grosso"*”.

Os autos foram tramitados com FICHA TÉCNICA, caráter informativo, nos moldes preceituados pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, expedida em 27/01/2022, data anterior a apresentação do Substitutivo Integral nº 01, citando a existência do Projeto de Lei nº 315/2021, de autoria do Deputado

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA, AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO

Thiago Silva, cuja ementa “*Institui o Programa Estadual de Aprendizagem Indígena, no âmbito do Estado de Mato Grosso*” e Projeto de Lei nº 1281/2019, de autoria do Deputado Romoaldo Junior, em que a ementa “*Dispõe sobre a obrigação das empresas, que contratam com o Estado de Mato Grosso, suas Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, demonstrar que são cumpridoras das leis e decretos federais naquilo que é concernente a inclusão de aprendizes e deficientes e dá outras providências*”. Ambos foram aprovados em primeira votação e encontram-se na Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR. Identifica ainda a Lei nº 12.753/2019, que “*Institui o Programa Estadual de Oportunidade e Inclusão para Jovem Aprendiz, Pessoa com Deficiência ou Reabilitado Aprendiz no Estado de Mato Grosso*”, como norma jurídica em vigor dispondo sobre a mesma matéria.

Em 22/03/2022 os autos foram encaminhados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “c” do Regimento Interno, à Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, Adolescente e ao Idoso para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

É o relatório.

II – PARECER:

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso VIII, do Regimento Interno, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa e assuntos concernentes aos Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso.

No mesmo viés, comuta-se o artigo 168 do documento supracitado: “Art. 168 Lei Ordinária é aquela cuja matéria é elaborada pelo Poder Legislativo em

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA,
AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO

sua atividade comum e típica, sendo de iniciativa dos autores indicados no art. 39 da Constituição Estadual.”¹

Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no art. 26, XXVIII da Carta Estadual: “Art. 26 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa: [...] XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções; [...]”²

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno, artigos 194 e 195, prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada:

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

I - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição idêntica à outra já aprovada, ou a outra já rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo, na primeira hipótese, quando a segunda aprovação der a anterior caráter ampliativo, ou na segunda hipótese, tratando-se de proposição renovada nos termos do art. 175;

II - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição semelhante à outra considerada inconstitucional pelo Plenário na mesma Legislatura;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de conteúdo idêntico ao de outra já aprovada ou rejeitada, ressalvadas as hipóteses de exceção previstas no inciso I;

V - a emenda ou subemenda em sentido contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovado.

Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 195 As proposições versando sobre matéria análoga e interdependente serão anexadas a mais antiga.

¹ *Ibidem*

² Disponível em <http://www.al.mt.gov.br/arquivos/parlamento/ssl/constituicao-estadual.pdf> Acesso em maio de 2021.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA, AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO

§ 1º A anexação se fará de ofício pelo Presidente da Assembleia Legislativa ou 68 a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições, comunicado o fato ao Plenário.

§ 2º Não se admitirá a anexação se sobre a mais antiga já houver se manifestado, favoravelmente, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, devendo a proposição apresentada ser encaminhada ao arquivo.³

Considerando esse critério, segundo pesquisas realizadas, seja na *internet* ou *intranet* da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, em consonância com Ficha Técnica anexa, identificamos a Lei nº 10.753, de 30 de agosto de 2018, que “*Institui o Programa Estadual de Oportunidade e Inclusão para Jovem Aprendiz, Pessoa com Deficiência ou Reabilitado Aprendiz no Estado de Mato Grosso*”.

Destarte, procede-se à de mérito por parte desta Comissão. Nesse escopo, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância pública.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida, que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Quanto à noção de relevância pública, essa está diretamente associada com a de interesse público. As ações e serviços públicos são de relevância

³ Disponível em <https://www.al.mt.gov.br/arquivos/parlamento/ssl/regimento-interno-almt.pdf> Acesso em maio de 2021.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA, AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO

pública porque existe, quanto a sua prestação, um interesse público primário. É um interesse que conta com aceitação de todos. Por conseguinte, em síntese, se a garantia é de relevância pública, pode-se identificar, em cada um dos membros da comunidade e em todos de uma forma global, um interesse público na sua prestação.

O Projeto de Lei (PL) nº 10/2022, em apertada síntese, propõe instituir o Programa Estadual de Contratação de Adolescente Aprendiz em Situação de Vulnerabilidade ou Risco Social residentes no Estado de Mato Grosso, pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, que sejam oriundos de famílias com renda per capita de até um salário mínimo nacional vigente, e estejam cursando, na rede pública, o ensino fundamental ou ensino médio.

Já o Substitutivo Integral nº 1, tem por objetivo adequar a Lei nº 10.753 de 30 de agosto de 2018, composta por 6 artigos, que "*Institui o Programa Estadual de Oportunidade e Inclusão para Jovem Aprendiz, Pessoa com Deficiência ou Reabilitado Aprendiz no Estado de Mato Grosso*", buscando criar, através da administração pública direta e indireta e dos contratos contraídos pela mesma, reserva de vagas para este público.

A Lei nº 10.753, de 30 de agosto de 2018, apresenta a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Oportunidade e Inclusão para Jovem Aprendiz, Pessoa com Deficiência ou Reabilitado Aprendiz no âmbito da Administração Pública direta, empresas públicas de capital misto e assemelhadas, autarquias e fundações estaduais ou sob sua direção, direta ou indiretamente, por meio ou em parceria com entidades sem fins lucrativos com os seguintes requisitos:

- I** - credenciadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego;
- II** - comprovada expertise na política de promoção da igualdade de oportunidade, de combate à discriminação e de inclusão da pessoa com deficiência ou reabilitada;
- III** - apresentem condições metodológicas e físicas para formação de jovens e sua inclusão no mundo do trabalho e emprego público;

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA, AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO

IV - estejam inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do art. 431 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo único As entidades sem fins lucrativos de que trata o caput deste artigo contratarão o jovem e a pessoa com deficiência ou reabilitada inscritos no programa sob regime de contrato de aprendizagem, observadas as disposições do Decreto-Lei Federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – CLT –, e da Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2º O Programa Estadual de Oportunidade e Inclusão para Jovem Aprendiz, Pessoa com Deficiência ou Reabilitado Aprendiz no Estado tem por objetivos:

I - o ingresso no mercado de trabalho por meio da formação técnico-profissional;

II - estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de garantir seu processo de escolarização;

III - dar oportunidades e condições para que os aprendizes possam exercer a aprendizagem profissional na área da Administração Pública direta e indireta.

Art. 3º O Programa de que trata esta Lei será dirigido aos jovens com idade entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos, às pessoas com deficiência ou reabilitada de qualquer idade oriundas de famílias com renda per capita de até meio salário-mínimo, que estejam cursando ensino fundamental ou médio, salvo na hipótese de pessoa com deficiência, conforme a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e o Decreto-Lei Federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – CLT.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias conforme dispõe o art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 5º As despesas referentes à contratação dos aprendizes, na forma estabelecida pela legislação federal mencionada no parágrafo único do art. 1º desta Lei, correrão à conta da dotação orçamentária própria dos órgãos da Administração Pública direta, empresas, autarquias e fundações executoras do Programa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Por sua vez, o Substitutivo Integral nº 1 apresenta o conteúdo a seguir:

Art. 1º Altera e acrescenta redação na Lei nº 10.753 de 30 de agosto de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação: "

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA, AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO

Art. 1º (...)

Art. 3º O Programa de que trata esta Lei será dirigido aos jovens com idade entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos, às pessoas com deficiência ou reabilitada de qualquer idade oriundas de famílias com renda per capita de até um salário mínimo, que estejam cursando ensino fundamental ou médio, salvo na hipótese de pessoa com deficiência, conforme a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e o Decreto-Lei Federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - CLT.

Art. 4º O Programa de Oportunidade e Inclusão para Jovem Aprendiz, Pessoa com Deficiência ou Reabilitado Aprendiz será instituído como política pública voltada aos adolescentes e jovens, por meio da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania, proporcionando a experiência prática da formação técnico-profissional a que estes serão submetidos.

Art. 5º Aos jovens e adolescente assistidos pelo programa são assegurados o Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação, conforme artigo 428 da Lei Federal Nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 6º A Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania será responsável, na implementação deste programa, por:

I - Orientar os adolescente, jovens e órgãos estaduais a respeito dos procedimentos necessários para a participação no programa;

II - Disponibilizar aos interessados as informações necessárias para a participação no Programa, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos e escritos de comunicação oficial;

III - Receber as solicitações e encaminhar para os órgãos estaduais os adolescentes e jovens contratados;

IV - Supervisionar, monitorar e avaliar o processo de formação dos aprendizes.

Art. 7º A administração pública estadual somente poderá contratar empresas que atendam, integralmente, a cota de aprendizes prevista no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§1º A comprovação do cumprimento desta obrigação deverá ser feita mediante apresentação de declaração emitida pelo órgão de inspeção do trabalho em nível federal.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA,
AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO

§2º As empresas que tenham contrato em vigor com a administração pública estadual na data de publicação desta Lei deverão apresentar a declaração mencionada no parágrafo anterior, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de ficarem impedidas de renovar ou celebrar novos contratos com administração pública estadual pelo prazo de 2 (dois) anos.

§3º As empresas que não atenderem ao disposto neste artigo ficam impedidas de celebrar contratos com a administração pública estadual.

§4º As empresas contratantes com o poder público estadual destinarão dez por cento das vagas de aprendizes aos adolescentes e jovens adultos que cumprem medidas socioeducativas.

Art. 8º Os órgãos públicos estaduais poderão atuar como entidade concedente da parte prática do contrato de aprendizagem, nos termos do art. 66 do Decreto Federal nº 9.579, de 2018.

Parágrafo único: Na condição disposta no caput, poderão receber o aprendiz para a realização das aulas práticas do curso em suas dependências desde que, previamente, seja firmado termo de parceria com o estabelecimento contratante e a entidade qualificada.

Art. 9º As despesas referentes à contratação dos aprendizes, na forma estabelecida pela legislação federal mencionada no parágrafo único do art. 1º desta Lei, correrão à conta da dotação orçamentária própria dos órgãos da Administração Pública direta, empresas, autarquias e fundações executoras do Programa.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Observamos inicialmente que, o PL nº 10/2022 original, por si só, teria como destino o arquivamento, conforme determina o art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis, tendo em vista a vigência da Lei nº 10.753/2018, que versa sobre conteúdo análogo.

Todavia, a inclusão do Substitutivo Integral nº 1 torna viável a esta comissão a continuidade da análise quanto ao mérito da propositura em tela, uma vez que o objetivo passa a ser a alteração e acréscimo de artigos na referida lei.

Na sequência, observamos uma importante alteração proposta pelo Substitutivo no artigo 3º da Lei nº 10.753/2018, quando aumenta de meio salário-mínimo para um salário mínimo o valor limite da renda per capita das famílias dos jovens a serem beneficiados com o programa, parecendo ser um

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA,
AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO

valor razoável, além de proporcionar seu alcance a um maior número de jovens com idade entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos, pessoas com deficiência ou reabilitadas de qualquer idade.

Sabemos que o jovem almeja sua inserção no mercado de trabalho, porém, muita das vezes isso não é uma tarefa fácil. A inclusão no âmbito profissional proporciona crescimento, aprendizado, autoconfiança e, principalmente, responsabilidade profissional e pessoal. Essa tarefa, no entanto, raramente é fácil. Ao menos, já possui uma legislação que o ampara.

Em pesquisa pela *internet*, em âmbito nacional, encontramos o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e regula as relações individuais e coletivas de trabalho, nela previstas, onde obriga as empresas a reservarem um percentual de suas vagas para menores aprendizes. Entretanto, não estabelece obrigatoriedade de reserva de vagas para pessoas com deficiência, tampouco para reabilitados.

Encontramos ainda a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991⁴, popularmente conhecida como Lei de Cotas, que obriga as empresas com 100 ou mais empregados a preencher parte dos seus cargos com pessoas com deficiência, conforme segue:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

- I- Até 200 empregados.....2%;
- II- de 201 a 500.....3%;
- III- de 501 a 1.000.....4%;
- IV- de 1.001 em diante.....5%.

Apesar dos seus mais de 30 anos, a Lei de Cotas, ainda não é plenamente cumprida. Em se tratando de mercado de trabalho, as pessoas com deficiência

⁴ Disponível em: [L8213compilado \(planalto.gov.br\)](http://L8213compilado(planalto.gov.br)) Acesso em abril de 2022.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA, AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO

ainda enfrentam muitos desafios. As cotas têm diminuído o preconceito e trazido maior aceitação social para as pessoas com deficiência.

O direito ao trabalho está previsto também no Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015⁵, e também faz parte da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (PCD)⁶, da qual o Brasil é signatário. Mas a situação do mercado de trabalho para as PCDs ainda está longe do ideal.

Não basta apenas contratar a pessoa com deficiência para que aconteça a inclusão. É necessário qualificá-la e adaptar seu trabalho para que seu potencial seja aproveitado de maneira produtiva.

A inserção dos jovens, de modo geral, na busca do primeiro emprego é uma realidade constante, entretanto, ao longo desse caminho, os jovens se deparam com a inexperiência, falta de qualificação e um ensino de qualidade insuficiente para esse percurso.

Dito isto, a proposta em tela apresenta uma eficiente estratégia de inclusão social. A inclusão social no mercado de trabalho aumenta a diversidade da empresa, além de lhe trazer novas ideias e pontos de vista.

O mercado de trabalho, por sua vez, é um ambiente altamente competitivo e requer muitas habilidades do candidato para atender as necessidades dos empregadores. A maior dificuldade é fazer com que os jovens sejam bem recebidos dentro da empresa e estejam adequadamente inclusos e recebam incentivos para continuar seus estudos.

Percebe-se, assim, a existência de uma demanda muito grande por políticas públicas dirigidas aos jovens com idade entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos, às pessoas com deficiência ou reabilitadas de qualquer idade

⁵ Disponível em: [L13146 \(planalto.gov.br\)](http://L13146(planalto.gov.br)) Acesso em abril de 2022.

⁶ Disponível em: [Convenção \(unfpa.org.br\)](http://Convenção(unfpa.org.br)) Acesso em abril de 2022.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA,
AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO

oriundas de famílias de baixa renda, de modo a lhes assegurar um contrato de aprendizagem, em que o empregador se comprometa a proporcionar uma formação técnico-profissional metódica compatível, e o aprendiz, em contrapartida, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação e, posteriormente, a experiência prática da formação a que estes foram submetidos.

Pelas razões expostas, analisados os aspectos formais e as razões elencadas, quanto ao **mérito**, somos favoráveis a **aprovação** do **PROJETO DE LEI (PL) nº 10/2022**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, lido na 82ª Sessão Ordinária (04/01/2022), nos termos do SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01, tendo em vista alterar a Lei nº 10.753/2018, de modo a proporcionar seu alcance a um maior número de beneficiados, acrescido ao fato de que, políticas públicas que reúnem a qualificação e a inserção no mercado de trabalho em uma única ação, proporcionam crescimento, aprendizado, autoconfiança, responsabilidade profissional e pessoal aos contemplados, e estes jovens passam a ter maior chance, inclusive, de permanecerem nas empresas após o término de seus contratos, tornando-se efetivados, e do contrário, terão maior facilidade em conquistar novos empregos.

É o parecer.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA,
AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO

III – VOTO DO RELATOR:

PROPOSIÇÃO Nº	PARECER Nº	O.S. Nº
PL 10/2022	0202/2022	0202/2022

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 10/2022**, que “*Institui o Programa Estadual de Contratação de Adolescente Aprendiz em Situação de Vulnerabilidade ou Risco Social, residentes no Estado de Mato Grosso.*”

Desta feita, analisados os aspectos formais e as razões elencadas, quanto ao **mérito**, somos favoráveis a **aprovação** do presente **PROJETO DE LEI (PL) Nº 10/2022**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, lido na 82ª Sessão Ordinária (04/01/2022), nos termos do **SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01**, tendo em vista alterar a Lei nº 10.753/2018, de modo a proporcionar seu alcance a um maior número de beneficiados, acrescido ao fato de que, políticas públicas que reúnem a qualificação e a inserção no mercado de trabalho em uma única ação, proporcionam crescimento, aprendizado, autoconfiança, responsabilidade profissional e pessoal aos contemplados, e estes jovens passam a ter maior chance, inclusive, de permanecerem nas empresas após o término de seus contratos, tornando-se efetivados, e do contrário, terão maior facilidade em conquistar novos empregos.

VOTO DO RELATOR (A):

PRINCIPAL:

PROJETO DE LEI Nº 10/2022, autoria Deputado VALDIR BARRANCO.

FAVORÁVEL

REJEIÇÃO

PREJUDICIDADE/ARQUIVO

(CAPÍTULO VIII, ARTIGO 194, § ÚNICO E/OU ARTIGO 195, § 2º).

SUBSTITUTIVO:

SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 1, autoria Deputado VALDIR BARRANCO.

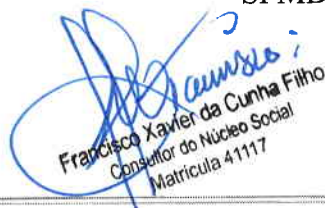
FAVORÁVEL

REJEIÇÃO

PREJUDICIDADE/ARQUIVO

(CAPÍTULO VIII, ARTIGO 194, § ÚNICO E/OU ARTIGO 195, § 2º).

SPMD/NUS/CDHDDMCACAI/ALMT, em 10 de Maio de 2022


Francisco Xavier da Cunha Filho
Consultor do Núcleo Social
Matricula 41117

RELATOR: 



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA, AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO
IV - FOLHA DE VOTAÇÃO - SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA:

NUCLEO SOCIAL
FLS 28
RUB GA.

REUNIÃO:	<input checked="" type="checkbox"/> 2ª ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> 1ª EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORÁRIO:	30/05/2022 16:40
PROPOSIÇÃO:	PL N° 10/2022.			
AUTORIA:	Deputado VALDIR BARRANCO.			
ANEXOS:	SUBSTITUTIVO INTEGRAL N° 01.			

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL REJEIÇÃO PREJUDICIDADE/ARQUIVO
(CAPÍTULO VIII, ARTIGO 194, § ÚNICO E/OU ARTIGO 195, § 2º)

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO	
THIAGO SILVA Presidente	_____	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
SEBASTIÃO REZENDE Vice-Presidente	_____	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
JANAÍNA RIVA	_____	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
FAISSAL	_____	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
WILSON SANTOS	_____	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO

MEMBROS SUPLENTE	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO	
DR. JOÃO	_____	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
ULYSSES MORAES	_____	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
JOÃO BATISTA DO SINDSPEN	_____	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input checked="" type="checkbox"/> REMOTO
GILBERTO CATTANI		<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
DR. GIMENEZ	_____	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input checked="" type="checkbox"/> REMOTO

OBSERVAÇÃO: Aprovado com 2 3 votos o PL N° 10/2022, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO INTEGRAL N.º 01, FICANDO O TEXTO ORIGINAL REJEITADO.

Certifico que foi designado o Deputado Gilberto Cattani para relatar a presente matéria.

DEPUTADO THIAGO SILVA
Presidente da Comissão - CDHDDMCAAI

Encaminha-se à SPMD:

Sendo o RESULTADO FINAL da proposição: APROVADO REJEITADO

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor Legislativo do Núcleo Social

GLÁUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES
Secretária da Comissão Permanente